



**PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.*

**RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), vinculado ao Ministério da Educação e destinado a proporcionar transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, por meio de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A mudança sugerida pelo projeto busca incluir no Pnate estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos de ensino localizados fora de seus municípios de residência.

O art. 2º da proposição determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Flávio Arns lembra os fundamentos constitucionais de sua iniciativa e destaca o princípio de justiça ao beneficiar, pelo Pnate, as duas categorias de estudantes que especifica.

Após apreciação desta Comissão, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



## II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Originalmente, o art. 208, VII, da Constituição Federal, previa a oferta de programas suplementares, como o de transporte escolar, somente para os estudantes do ensino fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Assim, por meio da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o PNATE foi ampliado para atender aos alunos de toda a educação básica pública residentes em área rural. Passaram a ser beneficiados, desse modo, estudantes da educação infantil e do ensino médio públicos das áreas rurais.

O PNATE é executado com base na assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federados tem como base o número de alunos da zona rural transportados, conforme informado no censo escolar do ano anterior.

Em 2010, o valor *per capita*/ano do PNATE variou entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O cálculo desse montante leva em conta a área rural do município, a população moradora do campo, a posição do município na linha de pobreza e o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O valor previsto para o programa, em 2010, é de R\$ 655 milhões.

O avanço configurado pela extensão do PNATE a todos os estudantes da educação básica pública das áreas rurais ficou a dever, como bem aponta o PLS em comento, aos estudantes com deficiência, residentes seja em áreas rurais, seja nas zonas urbanas, matriculados em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos, que oferecem ensino gratuito, por conta de convênio com o poder público. Também ficaram desamparados os alunos de educação especial de escolas públicas de educação básica localizadas em áreas urbanas. Esses estudantes enfrentam, de forma geral, dificuldades de locomoção e não é justo que sejam excluídos do Pnate.

Ao mesmo tempo, é preciso contemplar os estudantes que residem em municípios que não dispõem de escolas de ensino médio e de educação especial e, por isso, são obrigados a se deslocar até municípios vizinhos. Para esses estudantes, impõe-se a necessidade de oferta de transporte escolar intermunicipal.

Vê-se, desse modo, que o projeto assegura o acesso escolar para novas categorias de estudantes. O seu mérito, assim, é indiscutível.



Por fim, inexistem, na proposição, óbices de natureza constitucional e jurídica. Também não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa, à exceção da dubiedade quanto à manutenção do atual § 4º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004. Para evitar essa dúvida, sugerimos emenda para tornar mais clara a redação do *caput* do art. 1º do projeto.

### **III – VOTO**

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, com a emenda de redação a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os vigentes §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator